



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

MPV 1164
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



CD/23336.24880-00

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023 **(Do Sr. Duarte)**

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispositivos com a redação que segue:

“Art. 4º

.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§3º Em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido por pessoa com deficiência, o valor correspondente não comporá o cálculo da renda familiar per capita mensal, assegurada a acumulação desse benefício com aquele previsto no inciso VI do art. 7º desta Lei.

§4º Na hipótese do §3º, fica assegurada a concessão dos benefícios mais vantajosos à família composta por pessoa com deficiência, observados os critérios de elegibilidade previstos nesta e na Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993.”

“Art. 7º



* C D 2 3 3 3 6 2 4 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

.....
VI – Benefício Inclusão, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinado exclusivamente às famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência.”
.....

“Art. 25

“Art. 20.
.....

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e o Benefício Inclusão instituído no âmbito do Programa Bolsa Família.” (NR)

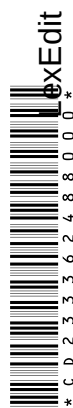
JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar o pagamento efetivo do Benefício Inclusão instituído por esta emenda no âmbito do Bolsa Família, são necessárias adequações no conceito de renda familiar per capita estabelecido para o programa federal de transferência de renda, bem como a flexibilização das hipóteses de acumulação de benefícios de natureza assistencial na Lei Orgânica de Assistência Social. Para tanto, propomos que, em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido exclusivamente por pessoa com deficiência, o respectivo valor não seja contabilizado para fins de cálculo da renda familiar per capita mensal. Associado a isso, incluímos no art. 25 da Medida Provisória nº 1164, de 2023, uma nova alteração à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que o BPC seja acumulado com o Benefício Inclusão que ora instituímos.

Com essas alterações, a família que possua, dentre os seus integrantes, pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), desconsiderado o valor equivalente ao benefício de Prestação Continuada, poderá receber, no âmbito do programa Bolsa Família, o benefício Inclusão no valor de R\$ 600,00. Observa-se que com a redação adotada, as famílias com deficiência que recebem o BPC terão um acréscimo de renda equivalente a R\$ 600,00, totalizando 1920,00 (mil novecentos e vinte reais).



CD/23336.24880-00



* C D 2 3 3 3 6 2 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Por fim, para evitar que famílias numerosas recebam benefício inferior ao que teriam direito se optassem pelos benefícios do Programa Bolsa Família, asseguramos o direito a concessão mediante adoção, pelo poder público, da sistemática do programa que lhe for mais vantajoso.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



CD/23336.24880-00



* CD 233362488000 *
ExEdit